



Autos nº 068.11.001200-0

Ação: Indenização Por Danos Morais/Ordinário

Autor: Norberto Ramires da Silva

Réu: Ernesto Valdecir Gomes

Vistos etc.

1. Norberto Ramires da Silva, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face de Ernesto Valdecir Gomes, ambos devidamente qualificados nos autos, expondo e alegando, em síntese, que sofreu profundo e intenso abalo moral em virtude da ofensa proferida pelo réu ao referir-se a ele como "traveção", na ocasião de um pronunciamento ocorrido na primeira sessão ordinária do mês de fevereiro de 2011, na Câmara de Vereadores desta cidade e Comarca.

Aduz que, ao ser contratado pelo Bloco Carnavalesco Foliões do Lago para desenvolver um tema para o desfile de carnaval na cidade de Itá/SC, ainda no mês de dezembro de 2010, o autor e os demais representantes do bloco apresentaram sucessivamente o tema e o projeto à Sra. Prefeita e ao Legislativo municipal, o qual negou a verba pleiteada.

Ao final, requereu a citação, a produção de provas e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e na verba sucumbencial.

Regularmente citado, o réu apresentou resposta em forma de contestação, suscitando, em preliminar, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em resumo, que em nenhum momento fez referência à pessoa do autor, tampouco à sua opção sexual. Invocou, ainda, a imunidade material que protege as suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, bem como justificou a sua conduta na excludente do exercício regular de um direito.

Por fim, salientou a inocorrência dos danos materiais, pugnando pela improcedência do pedido, com a conseqüente condenação do autor no pagamento das custas e despesas processuais.

Réplica à fls. 64/71.

Em audiência preliminar, rejeitada a proposta de conciliação, foi afastada a preliminar arguida em sede de contestação e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 75).

Durante a instrução, além da prova documental produzida, foram tomados os depoimentos pessoais das partes e inquiridas quatro testemunhas (fls. 81/88).

As partes, à luz das provas produzidas, ofereceram alegações finais remissivas à inicial e à contestação, respectivamente.

Este, na concisão necessária, o relatório.

Fundamento e decido.



2. Trata-se de pretensão objetivando indenização por danos morais, deduzida por Norberto Ramires da Silva em face de Ernesto Valdecir Gomes, ambos devidamente qualificados nos autos.

Não havendo questões processuais pendentes, tendo em vista que a preliminar invocada foi rejeitada pela decisão proferida à fl. 75, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que a imunidade material parlamentar não se aplica à situação dos autos, porquanto as declarações feitas pelo réu, as quais em nenhum momento foram negadas, não guardam nenhuma relação com o exercício das funções de vereador.

Com efeito, a cláusula protetiva prevista no inciso VIII do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil tem o condão de albergar o detentor de mandato eletivo tão somente quando suas opiniões, palavras, votos e quaisquer manifestações guardem estrita relação com a atividade parlamentar, no caso, inerentes à própria vereança.

Na hipótese vertente, o réu não está protegido por este manto imunizador, uma vez que ao proferir a expressão ofensiva contra a honra do autor, o fez distanciado de suas funções e a par de sua condição de vereador, a qual lhe impõe tratar o próximo com todo o respeito possível, independentemente de qualquer opção sexual, religiosa, de crença, política, de cor e raça.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – POLO PASSIVO – VEREADOR – PALAVRAS OFENSIVAS, REGIONALISTAS E RACISTAS PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA CONTRA CIDADÃO – ADEMAIS, DEMONSTRAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO E PEDIDO PARA TRATAR DA QUESTÃO FORA DO RECINTO – AMEAÇA À INCOLUMIDADE DO AUTOR DA DEMANDA – ATITUDES NÃO ACOBERTADAS PELA IMUNIDADE MATERIAL DO ARTIGO 29, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – NECESSÁRIA REFORMA DA SENTENÇA – FIXAÇÃO DO *QUANTUM* – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Comete ilícito civil passível de reparação pecuniária o vereador que, em audiência pública, rebaixa a dignidade de cidadão com palavras ofensivas, regionalistas e racistas, agravado pelo fato de ameaça com arma de fogo à sua incolumidade física, não havendo falar, *in casu*, da imunidade material do artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal" (Apelação Cível n. 2006.033213-2, de Quilombo. Relator: Des. Subst. Jaime Luiz Vicari); e

"DANOS MORAIS. VEREADORES. IMUNIDADE MATERIAL. LIMITE EXTRAPOLADO POR UM DOS VEREADORES. INDENIZABILIDADE.

Se de um lado a imunidade parlamentar empresta ao vereador a proteção constitucional para que se manifeste no exercício do seu mister sem temor de que sofra punição por seus pensamentos, tal não quer significar licença para que utilize a tribuna para achincalhar a honra alheia, pois que, neste caso, não se pode entender que age no estrito cumprimento de seu mandato. Implica isto dizer que as manifestações devem manter-se dentro do espírito político que imanta a atividade da vereança, buscando o aprimoramento dos processos sociais de cujo fomento é detentor esta parcela do poder legislativo. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO". (Apelação Cível nº Gabinete do Juiz Rafael Germer Condé



2010.070307-3, de Indaial. Relator: Des. Gilberto Gomes de Oliveira).

Por outro lado, a evasiva defensiva no sentido de que em nenhum momento foi feita qualquer menção ao nome e à pessoa do autor, não merece a mínima guarida.

Conforme infere-se da prova oral amealhada aos autos, quando da apresentação do projeto à Câmara de Vereadores, o autor era o único representante do Bloco Carnavalesco Foliões do Lago que ostentava a condição de homossexual, bem como a única pessoa que se apresentava travestida na ocasião, razão pela qual, ainda que o réu não tenha feito referência ao nome do autor quando proferiu a expressão "traveção", tal ofensa foi diretamente a ele dirigida.

Registre-se as palavras utilizadas pelo réu na primeira Reunião Ordinária do mês de fevereiro do ano de 2011, as quais não foram negadas e, portanto, merecem ser considerados fatos incontroversos (art. 302, "caput", do CPC).

"(...) Quanto ao carnaval de Itá, falou que não se importa com o que aquela cidade acha, quer ser grato ao povo de Seara. Veio um traveção pedindo R\$ 5 mil, dizendo da oportunidade de mostrar. Na verdade, eles tinham que pagar ao município para usar o Fritz Plaumann (...)" (Ata n. 1/11, da 1ª Reunião Ordinária do mês de fevereiro do ano de 2011).

Com efeito, tal conduta preconceituosa não é aceitável de qualquer pessoa, sobretudo na sociedade atual em que vivemos, em que a dignidade da pessoa humana, elevada a princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. III, da CRFB), deve ser respeitada a todo custo por todos nós, sem exceção.

O réu, na qualidade de vereador, representante do povo searaense, deveria servir como exemplo de membro de uma sociedade respeitosa e que prima pelos direitos não só de seus cidadãos, como também de todas as pessoas, indiscriminadamente.

Ainda que se admita como verdadeiro o fato de o réu ter baixo grau de escolaridade e ter "um jeito meio explosivo de falar", essas circunstâncias não justificam a ofensa por ele praticada, tampouco o eximem da respectiva responsabilidade.

As regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece revelam que, em pequenas cidades com a nossa, quanto mais simples e humilde a pessoa, mais respeitosa ela é, razão pela qual a parca educação e instrução do réu não exclui a responsabilidade por seus atos.

Independentemente de suas condições pessoais, sociais e culturais, tinha o réu, mormente na condição de vereador, o dever de tratar a todos com o máximo respeito, contenção e prudência no falar, pois estes constituem atributos essenciais aos agentes públicos responsáveis por normatizar a conduta social, o que, no caso dos autos, faltou-lhe, pois, a partir do momento em que proferiu em público a expressão "traveção" referindo-se ao autor, ofendeu gravemente a honra objetiva e subjetiva deste, em uma atitude flagrantemente homofóbica.

Impende ressaltar que a prova produzida com a inquirição das testemunhas arroladas pelo réu não contribui em nada para a sua defesa, tendo em vista que não demonstrada nenhuma excludente de ilicitude.



Diante desse contexto, comprovados os requisitos dispostos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam, a ação dolosa, o dano e o nexó causal entre ambos, resta caracterizado o dever de reparação.

Os danos morais advindos ao autor são patentes, tendo em vista a ofensa à sua honra, considerada esta subjetiva e objetivamente.

A relação de causalidade entre a conduta dolosa e o dano, por sua vez, é clara, pois é consequência direta e imediata daquela.

Demonstrado o dever de indenizar, basta para o deslinde da questão, a fixação do valor da indenização correspondente.

Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o "quantum" indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão da ofensa, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido.

Assim, o "quantum" da indenização por danos morais deve ter por escopo atender, além da reparação ou compensação do dano em si, o elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa, devendo harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de todos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste.

Fixados esses vetores, e considerando, ainda, a repercussão social da ofensa, tenho como proporcional e razoável o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à compensação do dano moral suportado pelo autor, quantia que se revela minimamente suficiente para reparação do abalo psicológico infligido, e, do mesmo modo, para induzir o réu a compreender que o uso da palavra deve refletir a nobreza da função que lhe foi confiada pelos munícipes.

Por fim, para corroborar, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MANIFESTAÇÃO E O EXERCÍCIO DO MANDATO. PRÁTICA PROPTER OFFICIUM. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

A imunidade parlamentar material, que confere inviolabilidade, na esfera civil e penal, a opiniões, palavras e votos manifestados pelo congressista (CF, art. 53, *caput*), incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento.

Os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexó de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar. Sob esse enfoque, irretorquível o entendimento esposado no AI 401.600, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 21.02.11:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVOLABILIDADE) - DECLARAÇÕES DIVULGADAS PELO BOLETIM DIÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA DA CÂMARA LEGISLATIVA E ENTREVISTAS JORNALÍSTICAS



PUBLICADAS PELA IMPRENSA LOCAL - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 53, 'caput', c/c O ART. 32, § 3º) - PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR - PRÁTICA 'IN OFFICIO' E PRÁTICA 'PROPTER OFFICIUM' - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, 'caput') exclui a possibilidade jurídica de responsabilização civil do membro do Poder Legislativo por danos eventualmente resultantes de suas manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática '*in officio*') ou externadas em razão deste (prática '*propter officium*'), qualquer que seja o âmbito espacial ('locus') em que se haja exercido a liberdade de opinião, ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa, independentemente dos meios de divulgação utilizados, nestes incluídas as entrevistas jornalísticas. Doutrina. Precedentes. - A EC 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, 'caput', da Constituição da República, explicitou diretriz, que, firmada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 177/1375-1376, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica.

Essa prerrogativa político-jurídica - que protege o parlamentar em tema de responsabilidade civil - supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro. Doutrina. Precedentes.

Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º). Precedentes: Inq 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. Ayres Britto (RTJ 194/56, Pleno) - RE 140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa (Pleno)." [...] (RE nº 606451 AgR/DF, Relator: Min. Luiz Fux, j. 23/03/2011).

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para pelo autor para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir da publicação desta decisão e acrescida de juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, a ter do artigo 20, § 3º, c/c artigo 21, § único, ambos do Código de Processo Civil.

Fixo o prazo de quinze dias, a partir do trânsito em julgado desta sentença, para que o réu promova o pagamento voluntário do montante em que restou condenado, sob pena de multa no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Caso o réu não promova o pagamento voluntário do valor em que restou condenado no prazo acima fixado, tampouco o autor requeira o cumprimento da sentença transitada em julgado no prazo de seis meses, proceda-se ao arquivamento.

Diante da ampla divulgação dos fatos veiculados nos autos na imprensa local, objetivando garantir a máxima reparação, DETERMINO que esta sentença seja publicada em jornal de circulação local, devendo o réu arcar com as despesas da publicação, se houver.



Publique-se, registre-se e intímese

Seara (SC), 13 de março de 2012.

Rafael Germer Condé
Juiz de Direito